



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114874-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., são agravados BEAUTY LAB COMERCIO DE ALIMENTOS E COSMETICOS LTDA, INNOVEXA COMERCIO LTDA e CRISTIANA ARCANGELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 26148

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2114874-90.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL

AGRAVANTE: RÁDIO E EMISSORA RECORD S/A

AGRAVADAS: BEAUTY LAB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, INNOVEXA COMERCIO LTDA e CRISTIANA ARCANGELI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconconsideração de personalidade jurídica. Tutela de urgência. Arresto cautelar. Presença dos requisitos necessários para sua concessão. Inteligência do art. 300 do CPC. Insolvência e risco de dilapidação patrimonial demonstrados. Pedidos de arresto de bens localizados em nome da coagravada. Possibilidade. Decisão reformada. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento respondido e bem processado por meio do qual quer ver, a agravante, reformada a r. decisão que indeferiu o arresto cautelar no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Defende o cabimento da constrição diante do comportamento da coagravada *Cristiana Arcangeli*, que administra a empresa *Beauty Lab Comércio de Alimentos Ltda*, por meio da empresa *Innovexa Comércio Ltda*, com o intuito de fraudar credores. Afirma que, a *Beauty Lab Comércio de Alimentos Ltda.*, empresa executada, se mantém ativa somente em razão da titularidade dos direitos da marca. Destaca que a execução tramita desde 2015 e que a coexecutada, pessoa física, demonstra, via redes sociais, conduta incompatível com um inadimplente.

É o relatório.

Versa, o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face da sócia, *Cristiana Arcangeli* e da empresa *Innovexa Comércio Ltda*, cujo intuito é ver satisfeito o crédito oriundo de duplicatas emitidas pela empresa executada *Beauty'in Comércio de Bebidas e Cosméticos Ltda*, no ano de 2013, no valor de R\$ 2.582.113,28 (dois milhões, quinhentos e oitenta e dois mil,

cento e treze reais e vinte e oito centavos), as quais até o presente momento não foram adimplidas.

Cumprе destacar que, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência passou a possuir natureza antecipatória (artigos 300, § 3º, 303 e 304) ou cautelar (artigos 301 e 305 a 310).

É certo que cumpre ao credor requerer medidas acautelatórias urgentes, em conformidade com o art. 799, VIII, do Código de Processo Civil. Ocorre que, para a cautelar de arresto, se faz necessário o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos. 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

Frise-se que, no caso, trata-se de tutela de urgência com natureza cautelar com o fim de resguardar patrimônio das agravadas para satisfazer, posteriormente, o crédito perseguido.

Destarte, o artigo 300 do CPC/2015 autoriza antecipação de tutela apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não restou evidenciado.

Data maxima venia, entende-se cabível

no caso o arresto cautelar.

O processo tramita desde 2013 sem a satisfação do crédito. A coagravada constituiu a empresa *Innovexa Comércio Ltda* com o intuito de continuar a administração da empresa originalmente credora, *Beauty'in Comércio de Bebidas e Cosméticos Ltda*, demonstrando evidentemente o risco de ocultação de bens para garantia da execução.

Como bem demonstrado pela agravante em suas razões, a coagravada, em suas redes sociais, evidencia uma vida de luxo, demonstrando possibilidade de pagamento.

À colação o referido trecho:

“A BEAUTY IN não está insolvente: continua sendo explorada pela sra. CRISTIANA ARCANGELI através de suas empresas, fato público e notório que se verifica tanto da manutenção do site de vendas, quanto das redes sociais ativas.

A sócia da Executada ostenta com

orgulho o rótulo de apresentadora do SHARK TANK, investidora, palestrante e “3 exits”, termo recorrente no âmbito das startups, sendo um referencial de sucesso em razão da alavancagem de um negócio que proporcionou enorme retorno financeiro em decorrência, por exemplo, de uma fusão, venda estratégica ou abertura de capital na bolsa de valores.

Trata-se de rótulos absolutamente incompatíveis com a realidade que se apresenta nos autos de origem, de completa insolvência e insuficiência de bens penhoráveis¹, o que denota nítida evasão e ocultação patrimonial por parte da devedora e de sua sócia controladora, em um contexto evidente de FRAUDE À EXECUÇÃO.

A BEAUTY IN possui 108 mil seguidores na rede social INSTAGRAM, enquanto CRISTIANA ARCANGELI possui 1,6

milhões de pessoas a seguindo e acompanhando as veiculações publicitárias recorrentes dos produtos de sua marca BEAUTY IN”.

Assim, preenchido o requisito do risco ao resultado útil do processo, sendo cabível a medida de arresto cautelar.

Pelo exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator